



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
PARECER AO PL Nº 77/ 26 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CONECTA TRABALHO COMO PROJETO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: **VEREADOR GUILHERME FARIAS**

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que visa instituir como projeto oficial do Município de Itaguaí o "Programa Conecta Trabalho", a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

O projeto é estruturado em 6 (seis) artigos que definem a criação do programa , a regulamentação por decreto do Executivo , a cooperação e suporte técnico entre as demais Secretarias Municipais , a periodicidade mínima de edições do evento , a responsabilidade pela instalação da estrutura física de segurança e a cláusula de vigência imediata. É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO VOTO

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa: A proposição em tela dispõe sobre a organização administrativa interna, criação de programas de governo voltados à geração de emprego e renda e atribuições específicas de Secretarias Municipais.

À luz da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, as matérias que versam sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e programas da Administração Pública Direta são de **competência e iniciativa exclusivas do Chefe do Poder Executivo**. Desta forma, verifica-se a plena regularidade formal da proposta, inexistindo vício de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade Material e Legalidade: No aspecto material, o projeto busca o fomento do desenvolvimento econômico local e a inserção de cidadãos no mercado de trabalho, o que se alinha perfeitamente com os ditames constitucionais de valorização do trabalho e do desenvolvimento social.

A autorização prevista no Art. 2º para que o Poder Executivo regulamente o programa via Decreto e crie rubrica orçamentária específica está em perfeita consonância com os princípios que regem o direito financeiro e as leis orçamentárias do Município. Os demais artigos guardam a devida clareza normativa necessária para a sua aplicação prática.



III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sob o prisma estrito da competência desta Comissão — qual seja, a análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa —, o voto do Relator é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei, em sua integralidade e nos exatos termos propostos pelo Poder Executivo, estando apto para a regular tramitação e apreciação pelo soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 15 de Maio de 2026.

Guilherme Farias
Vereador – Relator

Dra. Karine Brandão
Vereadora – Membro

José Domingos
Vereador - Membro